

**Proc. TC- 010.053/2002-4**  
**Prestação de Contas Anual (exercício de 2001)**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER, em extinção), vinculado ao Ministério dos Transportes, referente ao exercício de 2001.

Conforme o Certificado de Auditoria à peça 7, p. 10, foram examinados os atos de gestão dos seguintes responsáveis:

- a) Genésio Bernardino de Souza, ex-diretor geral (de 1/1/2001 a 27/2/2001);
- b) Alderico Jefferson da Silva Lima, ex-diretor-geral (de 28/2/2001 a 23/3/2001);
- c) Jaime Santos Freitas Pacheco, ex-diretor-geral (de 23/3/2001 a 23/7/2001); e
- d) Rogério Gonzales Alves, ex-diretor-geral substituto (de 3/4/2001 a 31/12/2001).

Estas contas foram objeto de instrução preliminar (peça 8, p. 1-22), na qual foi proposto:

- a) a realização de inspeção para fins de esclarecimento dos pontos indicados nos subitens 5.2.2, 5.2.4, 5.2.5, 5.3.3, 5.3.11, 5.3.12.1, 5.3.13, 5.3.17, 5.3.19, 6.2 e 6.3 daquela instrução:

subitem	descrição
5.2.2	Registro contábil de pagamento de multas de trânsito efetuado em contas de Seguros em Geral e de Multas Irredutíveis.
5.2.4	Inconsistências em preços e falhas no projeto básico (BR 364/RO).
5.2.5	Fornecimento de serviços de forma incompatível com o que foi contratado (contrato com SISCON). Autorização de viagem internacional, de 6/2/2001 a 11/2/2001, a funcionário da SISCON, Sr. Egberto Gaia, sem previsão contratual.
5.3.3	Existência de diversos registros de contratos não movimentados durante o exercício de 2001, e em alguns casos, anteriores a 2001.

5.3.11	Reincidência no pagamento de multas e juros referentes a atrasos nos recolhimentos de tributos.
5.3.12.1	Pagamentos de salários de forma direta, via SIAFI.
5.3.13	Descumprimento do art. 167, da Lei nº 8112/90 pela ausência do julgamento da autoridade que determinou os trabalhos da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 1129/DG-DNER, de 27/09/2000 (alterada pelas nº 1315/2000, 1385/2000, 070/2001), cujo objeto era apurar eventuais responsabilidades no desaparecimento de processo de despesa no valor aproximado de R\$ 15.000.000,00.
5.3.17	Pagamentos de serviços de conservação rodoviária à empresa distinta da contratada (contratos PG 104/99 e PG 140/98).
5.3.19	Interrupções na execução das obras na BR 153/SC, contrato PG 137/98-00, constatadas em duas visitas técnicas e uma auditoria técnica, além de vários outros problemas na referida obra.
6.2	Pendências nos processos oriundos da Concorrência nº 185/98, para contratação de serviços de manutenção da sinalização das rodovias federais.
6.3	Contrato nº PG 169 firmado com a empresa CIN, DNER não adotou as medidas necessárias para a realização de nova licitação que viabilizasse a contratação de empresa para a continuidade da prestação dos serviços, antes do vencimento do prazo de cinco anos do contrato com a referida empresa.

- b) que, quando do julgamento de mérito, fossem tecidas determinações ao DNER, sugeridas nos subitens 5.2.3.1 e 5.3.8 daquela instrução, quais sejam:
- que, “caso ainda não tenha tido êxito na cobrança administrativa dos ressarcimentos por parte do Governo do Distrito Federal dos valores devidos pela cessão com ônus do servidor José Ricardo Jácome de Lima, providenciasse o imediato retorno do servidor cedido e, em seguida, adote as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para o ressarcimento dos débitos já então constituídos, em conformidade com o art. 93 da Lei 8.112/90”;

- que “as prestações de contas de convênios sejam devidamente analisadas e aprovadas, procedendo-se o ajuste nas contas contábeis”.

Promovida a inspeção, foi produzido o relatório à peça 9, p. 25-41. Em essência, foram considerados saneadas as questões tratadas nos subitens 5.2.2, 5.2.4, 5.3.12.1 e 5.3.19.

A análise dos subitens 5.3.3, 5.3.11, 5.3.13 resultou na proposição de determinações, no sentido de que:

- a) fossem adotados procedimentos adequados, evitando a ocorrência de saldos não-movimentados nas contas dos contratos no SIAFI;
- b) fossem cumpridos os prazos legais para recolhimento dos tributos, tendo em vista a reincidência no pagamento de multas e juros referentes a atrasos nos recolhimentos de tributos ao INSS;
- c) fossem prestadas informações, nas próximas contas, sobre o andamento dos procedimentos administrativos disciplinares.

No entanto, quanto aos subitens 5.2.5, 5.3.17 e 6.2, entendeu-se necessário ouvir em audiência os seguintes responsáveis:

- Srs. Genésio Bernardino de Souza (de 1/1/2001 a 27/2/2001) e Jaime Santos Freitas Pacheco (de 23/3/2001 a 23/7/2001), ex-diretores gerais e Sr. Rogério Gonzales Alves (de 3/4/2001 a 31/12/2001), ex-diretor-geral substituto, por:

- a) insuficiência de controles sobre a execução e medições do Contrato PG 192/98, firmado com a empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (SISCON), uma vez que nos processos de pagamento e nos relatórios de serviços prestados no ano de 2001 não constavam quaisquer instrumentos de conferência ou atesto, nem mesmo a atuação de fiscal do contrato, infringindo-se, assim, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;
- b) pagamentos efetuados pela execução do contrato sub-rogado PG 104/99, durante o exercício de 2001, em afronta ao art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia previsão para o procedimento de sub-rogação no edital e no termo do contrato, firmado, inicialmente, com a empresa EMPAV CONST. Ltda. para a execução de serviços de restauração na BR-101, e sub-rogado à empresa TOP ENGENHARIA Ltda., conforme contrato de subempreitada global, assinado em 23/6/1999.

- Sr. Genésio Bernardino de Souza, por:

- a) envio, em viagem internacional, sem previsão para tal no Contrato PG 192/98, no período de 6/2/2001 a 11/2/2001, do funcionário da empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (SISCON), Sr. Egberto Gaia, que não possuía vínculo com a autarquia, e, portanto, sua viagem não se enquadrava nas previsões do Decreto 91.800, de 18/10/1985, que dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação;

- Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, por:

- a) prorrogação dos contratos de manutenção da sinalização rodoviária referentes ao Edital 185/98, ocorrida em 2001, com a utilização dos índices de reajustamento contratuais, que resultou em preços superiores aos de mercado, conforme evidenciado pela comparação com as tabelas do Sicro, configurando-se, portanto, ato de gestão antieconômico e afronta ao art. 57, II, da Lei 8.666/1993, que estabelece que a prorrogação contratual deve observar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que não ocorreu, de forma que a realização de uma nova licitação seria o procedimento correto.

Realizadas as audiências (peça 9, p. 44-48), após a devida autorização do então Relator, Exmo. Ministro Marcos Vilaça (peça 9, p. 43), apenas o Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco compareceu aos autos (peça 10, p. 36-57, peça 11, p. 1-50, e peça 12, p. 1-6), evidenciando a revelia dos demais.

As alegações de defesa oferecidas foram analisadas por meio da instrução à peça 12, p. 49-50 e peça 11, p. 51-63, sendo ressaltada a ausência de justificativas para a viagem internacional que beneficiou o Sr. Egberto Gaia, permanecendo o ato como irregular.

Com relação à insuficiência de controles sobre a execução do Contrato PG 192/98, o responsável apresentou as medições apresentadas pela contratada de março a agosto/2001 (peça 10, p. 36-57 e peça 11, p. 1-31), bem como os atestos da execução dos serviços, emitidos pelo engenheiro Pedro Mansour, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos (peça 11, p. 32-42).

A unidade técnica entendeu que a documentação remetida não elidiria a irregularidade, “uma vez que as informações que compõem os processos de pagamentos foram compiladas pela própria prestadora dos serviços, havendo apenas um atesto baseado exclusivamente nessas informações e não em verificações e controles realizados pelo órgão durante a realização dos trabalhos”. Ademais, o responsável não teria apresentado “qualquer sistema ou metodologia para o acompanhamento da execução do contrato”, nem “a indicação oficial do representante da Administração incumbido da fiscalização do contrato”.

Assim, ao tempo que rejeitou as razões de justificativa, sugeriu determinar ao DNIT, sucessor do DNER, que, “ao contratar a prestação de serviços de consultoria remunerados por unidade de tempo gasto por profissional na execução da tarefa, elabore metodologia apropriada para a pré-definição de limites para esses parâmetros, bem como sistemática para a fiscalização do serviço, devidamente justificados pelo setor competente e pelo representante oficialmente indicado pela Administração, ficando estes procedimentos adequados e formalmente demonstrados nos processos administrativos de pagamento, de modo a dar perfeito cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93”.

No que concerne aos pagamentos efetuados pela sub-rogação da execução do Contrato PG 104/99, o responsável afirmou que ela não ocorreu, sendo as obras desenvolvidas pela própria empresa contratada. A par dos documentos enviados, a unidade técnica acolheu as justificativas, entendendo que a irregularidade estaria descaracterizada.

Com referência à prorrogação dos contratos de sinalização, o responsável afirmou que:

- a) quando da contratação dos serviços, em 1998, os preços de referência do edital, bem assim os praticados pelo contrato estavam abaixo da tabela SICRO;
- b) os reajustes concedidos foram realizados em conformidade com o contrato, lei entre as partes;
- c) os preços da tabela SICRO não eram reajustados, mas atualizados.

Em sua análise, a unidade técnica considerou que as prorrogações dos contratos com preços reajustados superiores aos preços do Sicro (ocorridas entre 10/5/2001 e 2/7/2001 – peça 8, p. 16) contrariaram o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem assim o Acórdão 105/2001-Plenário, de 16/5/2001, que já havia penalizado responsável do órgão por tal prática.

Em seu entendimento, a “prorrogação do contrato só deveria ocorrer se houvesse uma renegociação para que fossem adotados, no máximo, os preços do Sicro, tal qual ocorreu na assinatura do contrato em 1998. Na recusa dos contratados para a adoção dos preços do Sicro, a situação mais vantajosa para a Administração seria uma nova concorrência e a não renovação dos contratos vigentes”.

Propôs, então, a rejeição das razões de justificativa e a emissão de determinação ao DNIT, no sentido de que, “antecipadamente à data de vencimento do contrato, o órgão deverá calcular os preços reajustados, para, caso estes se apresentem acima dos praticados no mercado ou das tabelas do Sicro, negociar com a contratada as reduções que se façam necessárias. Em caso de insucesso nessa negociação, o órgão devesse providenciar novo processo licitatório (...)”.

Em razão do exposto, considerou a unidade técnica que as contas daqueles responsáveis, quando do julgamento de mérito, deveriam ser julgadas irregulares.

Nada obstante, tendo em vista a existência de diversos processos conexos que poderiam interferir no mérito destas contas (TC's 3.719/2001-2, 6.399/2002-3, 10.475/2001-5, 5.383/2001-0,

3.598/2001-5, 3.602/2001-0, 3.603/2001-7, 3.231/2001-0, 4.874/2001-4, 4.996/2001-7, 5.890/2001-2, 5.171/2001-9, 5.166/2001-9, 4.187/2001-4, 3.584/2001-0, 9.866/2001-5, 3.715/2001-3), propôs o seu sobrestamento. O procedimento foi autorizado por meio de Despacho do então Ministro Relator, de 8/7/2003 (peça 11, p. 61).

Decorridos mais de onze anos do sobrestamento destes autos, veio a ser objeto de nova instrução, da lavra da Secob Rodovias, que constitui a peça 35.

Diante do tempo decorrido, considera a unidade especializada que as determinações sugeridas nas instruções precedentes se mostram extemporâneas, entendimento com o qual manifesto, desde já, aquiescência.

Com relação à proposta de irregularidade das contas dos Srs. Jaime Santos Freitas Pacheco e Rogério Gonzales Alves, entende que as situações isoladas que foram objeto de audiência não se mostrariam “suficientemente relevantes para tornar irregulares as contas dos responsáveis, especialmente ao se ter em conta a complexidade e a abrangência da gestão”.

A esse respeito, concordo, mais uma vez, com a unidade técnica, ressaltando, em especial, o reduzido tempo em que os responsáveis ocuparam seus respectivos cargos.

Saliento, ademais, no tocante à irregularidade atinente à insuficiência de controles sobre a execução do Contrato PG 192/98, que, ao que parece, a prática tida por imprópria já era adotada em momento anterior à gestão dos responsáveis (vide peça 9, p. 27) e, embora não tenha sido apresentada a designação formal de fiscal do contrato, as medições ofertadas pela contratada foram objeto de atesto por engenheiro responsável.

No que concerne à prorrogação do contrato com valores acima da tabela Sicro, as decisões do Tribunal que condenaram a prática (Acórdão 105/2001 – Plenário e Decisão 280/2001 – Plenário) foram prolatadas em 16/5/2001, e as prorrogações dos contratos derivados da Concorrência 185/98 se deram em 10/5, 18/6, 21/6 e 2/7/2001, portanto, em momento anterior ou posterior muito próximo às deliberações, as quais, inclusive, foram objeto de recurso.

Nesse sentido, destaco que houve provimento parcial do recurso oferecido pelo responsável penalizado no âmbito do Acórdão 105/2001-Plenário, sendo observado pelo eminente Relator, Ministro Adylson Motta, o seguinte (Acórdão 1.484/2003-Plenário):

Em rápida retrospectiva, verifiquei que o DNER lançou 5 licitações para contratar empresa para realizar os serviços de manutenção de sinalização de rodovias federais, uma para cada região do país, tendo utilizado orçamento único para todas as licitações, cujos preços não foram estabelecidos a partir dos valores constantes da Tabela Sicro, mas sim calculados por uma metodologia própria desenvolvida especificamente para elas (adoção de preços médios regionais).

Tais fatos - não-adoção dos preços da tabela Sicro e a utilização dos preços médios regionais - foram os motivos da multa aplicada ao responsável, que ora recorre.

No tocante a não-adoção dos preços da tabela Sicro, penso que há algumas ponderações a se fazer. É certo que este Tribunal vem adotando a prática de determinar ao DNIT que busque a compatibilidade dos preços a serem contratados com aqueles constantes na referida tabela, utilizando-a, inclusive, para apuração de eventual sobrepreço, como é o caso dos Acórdãos nos 40/2003-P, 513/2003-P, 67/2002-P, entre tantos outros. Também é certo que, atualmente, os relatórios constantes naquela tabela (hoje chamada Sicro 2) estão disponibilizados na página do DNIT na Internet, com periodicidade e abrangência adequadas e sem interrupção. Entretanto, nem sempre foi assim.

Conforme constatado por este Tribunal, após auditoria operacional realizada no referido sistema (TC [002.489/2002-4](#)), o DNER (extinto) utilizou-se, a partir de 1972, de um manual institucional de custos que foi, em 1980, revisado, sendo então criado o Sistema de Custos Rodoviário - Sicro que somente sofreu nova atualização a partir de 1998.

Nesse interregno, esta Casa observou, em vários processos que apreciou, discrepâncias entre custos orçados pelo DNER e os efetivamente contratados que acabaram por suscitar dúvidas quanto à confiabilidade da sistemática de apuração de custos então adotada por aquela autarquia

para a definição dos orçamentos de obras a serem licitadas. Isso porque constatou-se que empresas licitantes apresentavam propostas muito abaixo dos valores fixados pelo próprio DNER (em alguns casos chegava a 50%). Assim, por meio do Acórdão 50/1996-P, esta Casa determinou à referida entidade que reestudasse o seu sistema de custos, de modo a torná-lo mais adequado à realidade dos preços de mercado, evitando a geração de orçamentos super ou subvalorizados.

A partir de 1998, iniciou-se nova atualização e complementação do Sicro, que passou a se chamar Sicro 2, tendo sido introduzidos novos equipamentos e acrescentadas novas composições de custos, com a revisão daquelas já existentes. Ocorre que tal esforço de atualização e reestruturação não foi possível de ser feito instantaneamente, ficou pendente de implantação e operacionalização por cerca de 2 anos. Somente a partir de out/2000 é que o sistema passou a emitir relatórios de custos com periodicidade mensal, referenciados aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul.

Na referida auditoria operacional, foi constatado também que, no âmbito interno da autarquia, o Sicro 2 não tinha aplicabilidade imediata, estando ausente qualquer norma interna estabelecendo a obrigatoriedade de que os orçamentos básicos fossem baseados naquele Sistema. Como asseverado pela equipe da mencionada auditoria, como instrumento de controle interno no âmbito do DNER/DNIT, o valor do Sicro 2 é praticamente nulo. A equipe não obteve notícias do emprego das cotações do Sicro 2, por parte dos dirigentes da Diretoria de Engenharia Rodoviária, para avaliação financeira dos contratos sob sua responsabilidade. Aliás, o tom geral das entrevistas mantidas com aqueles dirigentes é o de crítica ao sistema".

Como concluiu o relator da aludida auditoria operacional, o Sicro 2 é mais utilizado por este Tribunal, como instrumento de controle, do que pelo próprio DNER/DNIT, que não obriga o emprego das informações armazenadas pelo sistema em suas licitações.

Dessa maneira, este Plenário, na época que apreciou aquela auditoria (Acórdão 267/2003, Ata 10/2003), entendeu por bem recomendar ao DNIT, dentre outras, que regulamentasse, para as licitações de obras rodoviárias, a obrigatoriedade de utilização dos preços referenciados pelo Sicro 2 na elaboração dos orçamentos; bem assim a obrigatoriedade de justificação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global adotados, em confronto com os preços referenciados pelo Sicro 2.

Os fatos inquinados no presente processo ocorreram em 1998, numa época de transição, de franca reestruturação do sistema de custos que não vinha demonstrando a confiabilidade necessária, acarretando insegurança no seu uso como referencial de preço, como observado por esta Casa. Assim, é essencialmente levando em consideração toda essa circunstância, que penso ter sido de extremo rigor a aplicação de multa ao recorrente pela não-adoção da tabela Sicro naquele momento, motivo pelo qual penso ser razoável dar provimento ao recurso interposto nesse ponto.

Atualmente, este TCU tem deixado assente que os valores constantes na tabela Sicro não devem ser entendidos como imutáveis, podendo ser admitidas circunstâncias que justifiquem a adoção de valores diferentes daqueles lançados no Sistema. Entretanto, também tem alertado esta Corte de Contas, que tais circunstâncias devem ser devidamente explicitadas, observando-se exatamente o princípio da motivação dos atos administrativos, como, aliás, deve ser resguardado na prática de qualquer ato administrativo (...) (grifei).

Em razão do exposto, aquiesço à proposição da Secob-Rodovias, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Jaime Santos Freitas Pacheco e Rogério Gonzales Alves.

Por fim, com referência ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, além das considerações tecidas quanto à responsabilidade daqueles outros responsáveis pelas ocorrências objeto de audiência, a unidade especializada consigna que vários dos processos sobrestantes (TC's 003.719/2001-2, 006.399/2002-3, 003.231/2001-0, 004.874/2001-4 e 005.171/2001-9) trouxeram irregularidades, que, consideradas no contexto dos demais atos de gestão do exercício de 2001, poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Genésio Bernardino.

Entretanto, entende a unidade técnica que, para dar cumprimento às disposições do art. 250, §5º, do RI/TCU, o gestor deveria ser novamente ouvido em audiência, o que seria impossível em face de seu falecimento, ocorrido em 2007.

Assim, propõe que as contas do Sr. Genésio Bernardino sejam também julgadas regulares com ressalva.

Neste ponto, discordo da proposta de encaminhamento alvitrada.

Conforme o Anexo I da instrução, foram identificadas irregularidades graves nos TC's 003.719/2001-2, 006.399/2002-3, 003.231/2001-0, 004.874/2001-4 e 005.171/2001-9, que motivaram, inclusive, a condenação em débito do Sr. Genésio Bernardino, além da imputação de multa, que, com efeito, devem ser consideradas para efeito do julgamento de suas contas ordinárias, em conformidade com o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

Em meu julgamento, no entanto, considero desnecessária nova oitiva do responsável para fins de julgamento pela irregularidade de sua gestão.

A esse respeito, trago à baila trecho do recente Relatório emitido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler nos autos do TC 15.764/2006-1 (julgado mediante o Acórdão 880/2014 - Primeira Câmara, de 11/3/2014) que, por sua percuciência, dispensa novas considerações a respeito da matéria:

8.3. Questão que se impõe, sob o prisma processual, é verificar a necessidade de se promover novas audiências dos arrolados para que se manifestarem não quanto aos fatos em si, mas sim acerca do reflexo no contexto da gestão em exame.

8.3.1. Fiando-nos no entendimento predominante do Tribunal (v.g. Acórdãos nº 1481/2005; 3157/2005; 4066/2010; 5872/2010, todos da 1ª Câmara; 1582/2006; 354/2010; 3997/2010; e 525/2011, da 2ª Câmara, reputamos ser descabido tal rito, à vista dos seguintes argumentos lançados no Voto condutor do Acórdão nº 525/2011-2ª Câmara, da lavra do Exmº Sr. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz:

No que diz respeito à realização de novas audiências nestes autos, sobre o mesmo fato em que os responsáveis já foram ouvidos nos processos que estão em fase recursal, entendo descabíveis. A meu ver, a não repetição dessas audiências em nada atingirá o direito dos responsáveis à ampla defesa e ao contraditório, visto que esses já foram garantidos nos processos que se somarão a este pelo pensamento futuro, ocasião em que se levantará o sobrestamento, o qual considero apropriado nesta oportunidade.

9. Nesse sentido, defendo que, uma vez que o responsável já foi regularmente ouvido em processo de fiscalização e se manifestou sobre todos os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais, não há que se falar em repetição da audiência, o que só oneraria o processo e o tornaria desnecessariamente moroso.

10. Ademais, a inteligência do conteúdo do art. 250, IV, §§ 2º e 5º, do Regimento é de que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias do responsável apenado. O normativo determina, na verdade, que o fato seja considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, deixando, a juízo do relator e/ou do Tribunal, avaliar se os atos isolados tratados na fiscalização são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

11. Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

12. Sobre essa questão transcrevo excerto do acórdão 1481/2005 - Primeira Câmara: "[...]6. Quanto à suposta necessidade de uma nova audiência do responsável, alegada pelo MP/TCU, para "avaliação se os ditos atos isolados, em conjunto com os demais que foram objeto de audiência nas contas, devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão", torno a dizer que o responsável já foi chamado em audiência para cada uma

das irregularidades aqui examinadas, mesmo as relativas a processos conexos de fiscalização. Não há previsão regimental para nova defesa, agora do conjunto dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não podendo mais se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas, não vejo justificativas para que se conceda ao responsável a prerrogativa de argumentar sobre ou se defender da maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

7. A prosperar a tese da instauração do contraditório exclusivamente para o conjunto dos atos de gestão - de caráter peculiaríssimo já que não se poderia adentrar o mérito de cada uma das irregularidades apuradas - poderia se alegar também a necessidade de nova audiência mesmo nas contas ordinárias cujos méritos não são influenciados por irregularidades apuradas em processos conexos, uma vez que, de maneira geral, por questões de ordem prática, a apuração, defesa e análise das irregularidades ali constatadas são feitas individualmente, para, somente ao final do exame, serem avaliadas em seu conjunto para gradação da irregularidade da gestão. O fato de a apuração da irregularidade ter se realizado em outro processo não afeta essa avaliação do conjunto da gestão que é feita ao final do exame das contas, desde que naqueles autos se tenha obedecido às exigências que caracterizam o devido processo legal, e que, no exame das contas, esteja demonstrada a avaliação da irregularidade no contexto dos demais atos de gestão do período, conforme se verifica no presente caso. [...]". (grifei)

Assim, divergindo, em parte da Secob-Rodovias, este Representante do Ministério Público junto ao TCU propõe que, após levantar o sobrestamento dos presentes autos, delibere o Tribunal por:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-diretor geral (de 1/1/2001 a 27/2/2001);
- b) julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Rogério Gonzales Alves, diretor-geral substituto (de 3/4/2001 a 31/12/2001), Alderico Jefferson da Silva Lima, diretor-geral (de 28/2/2001 a 23/3/2001), e Jaime Santos Freitas Pacheco, diretor-geral (de 23/3/2001 a 23/7/2001);
- c) arquivar este processo.

Ministério Público, em 19 de dezembro de 2014.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral